

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 31 de março de 2023 | Edição nº 11

EMENTÁRIO | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

EMENTÁRIO

TJRJ mantém quebra de sigilo dos dados telemáticos de usuários do Google

Os desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça denegaram, por unanimidade, a segurança nos autos de ação de mandado de segurança impetrada pela empresa Google em face do Juízo da Comarca de Italva.

Em inquérito policial em curso, num crime de roubo, foi solicitada a quebra de sigilo dos dados telemáticos de usuários de serviços prestados pela empresa Google, em determinada área específica. tendo sido deferida a medida pelo magistrado de 1º grau. A Google alega que o usuário tem direito ao sigilo dos dados inseridos em sua plataforma.

Segundo o relator da ação, desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto, a empresa busca a proteção do serviço que supostamente venda – "um espaço onde toda e qualquer manifestação ficará inexpugnável, livre do controle do Estado, vendendo a falsa ideia que se pode ter um mundo virtual onde tudo é permitido", ressaltou.

Para o desembargador, a medida deferida se mostra adequada, necessária e proporcional à medida investigativa em curso, sem excesso. O magistrado destacou que não foram caracterizadas violações de índole constitucional e legal, e afirmou em sua decisão que o legitimado para buscar a proteção judicial desse sigilo é o usuário e não a empresa, que vem pleitear em nome próprio direito alheio e difuso de usuários de seus sistemas, no que foi acompanhado pelos demais integrantes do Colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário Criminal nº 3](#), disponibilizado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#).

Processo nº: 0001862-98.2023.8.19.0000

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0007575-21.2021.8.19.0066

Relator Des^a. Elizabete Alves de Aguiar

j.29.03.2023 p.31.03.2023

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME DO ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO QUE OBJETIVA A PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO, O QUAL ENTENDEU PELO PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, PARA ABSOLVER OS RÉUS, COM FULCRO NO ARTIGO 386, VII, DO C.P.P., ANTE SUPOSTA FRAGILIDADE DO ACERVO DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS EVIDENCIADAS, À SACIEDADE, NO CADERNO PROBATÓRIO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO VOTO MAJORITÁRIO QUE SE IMPÕE. **EMBARGOS** CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Recurso de **Embargos Infringentes** e de **Nulidade** opostos pelos réus, Carlos Daniel Pereira da Silva e Gabriel Pereira, representados por órgão da Defensoria Pública, os quais foram condenados pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Real - Quatis, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, às penas finais de 06 (seis) anos de reclusão em regime de cumprimento inicial fechado e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Inconformados, os réus recorreram da sentença monocrática, tendo a Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça proferido Acórdão em 12.09.2022, no qual, por maioria, proveram parcialmente o recurso defensivo, para reduzir a pena de ambos os réus para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime de cumprimento aberto e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa no valor unitário mínimo legal, com a conversão da pena privativa de liberdade para duas restritivas de direitos, quais sejam: limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade. Em sentido diverso, votou o Desembargador Revisor, o qual entendeu pelo provimento do apelo defensivo, para absolver os réus, com fulcro no artigo 386, VII, do C.P.P. Com efeito, não merece acolhimento a súplica dos embargantes, devendo ser mantido o entendimento sufragado pela maioria dos Desembargadores da Quinta Câmara Criminal deste Sodalício. O voto majoritário destacou a prova oral, colhida por meio dos relatos prestados, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pelos agentes da lei, na qual se descreve as circunstâncias em que ocorreram a prisão e a apreensão das drogas. A materialidade do crime de tráfico de entorpecentes, resultou devidamente demonstrada em juízo, por meio das peças técnicas que compõem o caderno processual. Igualmente, a autoria, enquanto envolvimento concreto dos acusados, no episódio factual se mostrou sobejamente configurada, em juízo, com esteio no sólido e coeso conjunto probatório, amalhado no curso da instrução criminal, donde exsurge, como pedra angular, os firmes e consistentes depoimentos prestados pelos agentes da lei, que participaram da diligência empreendida visando dar cumprimento a mandado de prisão expedido em desfavor dos mesmos por outros fatos em apuração em processo criminal, e resultou na apreensão das substâncias ilícitas arrecadadas e demais materiais utilizados no comércio de drogas, a ensejar justa causa para o ingresso dos policiais na residência onde estes se encontravam. Os réus em sede de interrogatório negaram a prática delituosa atribuída, apresentando versões nitidamente fantasiosas. Neste contexto é oportuno destacar que, no caso em espécie, não foi trazido aos autos motivações idôneas, baseadas em quaisquer substratos fáticos incidentes à hipótese, aptas a retirar a credibilidade da oitiva dos agentes de segurança sendo certo que, o verbete nº 70 da súmula de jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça já firmou o entendimento quanto à possibilidade de o juízo de reprovação ser calcado nos depoimentos de agentes públicos, desde que firmes e harmônicos com os demais elementos do processo, tal como se apresenta no caso vertente. Incidência do Enunciado 70 da súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça, - O fato de a prova ora restringir-se a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desnatura a condenação. - Consigna-se que o Supremo Tribunal Federal sedimentou, há muito, entendimento acerca da matéria. Sob a mesma perspectiva, consolidou-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais. Por certo, extrapolar-se-ia os limites da razoabilidade, dar credibilidade aos agentes da lei, para promoverem investigações, diligências e prisões e, em seguida, desconsiderar ou negar crédito a seus testemunhos, em juízo, sem qualquer fundamentação fático-jurídica. Precedentes desta Colenda Oitava Câmara. Neste contexto, vislumbram-se elementos idôneos, aptos a confirmar a adequação da conduta praticada pelos acusados, consistente em guardar e ter em depósito, para fins de tráfico, o material entorpecente apreendido, ao ato ilícito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque, todas as circunstâncias fáticas, somadas à quantidade, a diversidade e a forma de acondicionamento das substâncias ilícitas, estão a demonstrar a sua destinação ao comércio espúrio. A norma proibitiva expressada no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 se consubstancia em tipo penal misto alternativo, porquanto descreve crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que basta ao agente praticar somente uma das condutas ali elencadas, para que se tenha a consumação do crime em comento, da mesma forma que, incidindo o réu no cometimento de mais de uma ação, dentre as 18 (dezoito) arroladas no caput, tal pluralidade de condutas, via de regra, não possuirá o condão de transmutar a unicidade do ato análogo ao crime de tráfico de drogas perpetrado pelo mesmo. Precedentes do

S.T.J. e deste Órgão fracionário. Vale ressaltar que, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes se contenta com o chamado dolo genérico, de tal modo que sua comprovação se perfaz, segundo a análise do painel circunstancial, ao lado de outros dados convergentes, tais como os depoimentos dos agentes da lei alhures mencionados, tendo sido constatado, no caso em análise, a indubitável comprovação de que o entorpecente arrecadado estava afeto à posse dos acusados, embalado e pronto para a difusão espúria, reputando-se cumprido o ônus probatório, que recaiu sobre o órgão do Ministério Público, relativamente à prova dos elementos constitutivos, da atribuição acusatória. Precedentes jurisprudenciais. É de se enfatizar, outrossim, que a sentença proferida pela Magistrada a quo, valeu-se não só dos depoimentos dos policiais em juízo, mas também, das demais provas coligidas, cabendo repisar-se que, tais declarações em nada podem ser desmerecidas, quando sintonizados com os outros elementos comprobatórios reunidos nos autos, havendo de se considerar, ademais, que sequer foi indicada qualquer razão concreta, minimamente plausível, pela qual os policiais de ambas as instituições, - civil e militar -, teriam, simplesmente, de forma graciosa, imputado aos réus nomeados a posse do material entorpecente. Nesse enredo, não custa lembrar que, ao órgão do Ministério Público compete o ônus da prova sobre os elementos constitutivos do crime imputado, mas à Defesa incumbe o ônus sobre dados modificativos, extintivos e impeditivos a estes opostos, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, em interpretação conforme o art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, a qual recai exclusivamente sobre a atividade defensiva, hipótese que não culminou observada no caso em espécie. Destarte, considerando-se as circunstâncias que envolveram a apreensão da droga, a quantidade e a forma de acondicionamento, além dos harmônicos e incisivos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo órgão do Ministério Público, encontra-se evidenciado que, a conduta dos réus nomeados se adequa àquela descrita no artigo 33, caput, da Lei Antidrogas, não tendo a Defesa ofertado nesta instância fundamentos consistentes, hábeis a modificar o decreto condenatório, haja vista o farto material probante coligido aos autos, dando conta de que o réus se dedicavam, efetivamente, ao deletério comércio de drogas. Posto isto, redundando mantido o reconhecimento do crime nos termos da sentença monocrática e do voto majoritário, ora impugnado na presente via recursal. Outrossim, insta destacar, no que concerne à suposta ofensa ao princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da C.R.F.B/1988), que a jurisprudência pátria é unânime em sustentar que, o mandado de busca e apreensão será prescindível para o ingresso em domicílio, quando a Polícia já tiver notícia e/ou visualização da ocorrência, in loco, de delito de natureza permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo. Neste diapasão, é sabido que, a garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra. Esta, entretanto, é constitucionalmente excepcionada quando ocorre flagrante delito, sendo certo que, a garantia individual da inviolabilidade domiciliar cede ao interesse público na persecução penal. Destarte, não se faz necessária a expedição de determinação judicial, tampouco o consentimento do morador, sendo lícito ao agente policial ingressar domicílio adentro, a qualquer hora, para fazer cessar a prática criminosa, como no caso em apreço, considerando que a hipótese dos autos consiste em flagrante delito de crime permanente. Assim é que, se em determinado local está sendo cometido um crime, ou acabou de sê-lo, o ingresso dos policiais no domicílio, para busca e coleta de provas, faz-se providência necessária, que independe da expedição de mandado de busca e apreensão e tampouco de consentimento do morador. Pelo que se vê dos termos expressos na denúncia, policiais civis e militares, em cumprimento de diligência relativa ao processo criminal nº 0000481-07.2021.8.19.0071, referente à expedição de mandado de prisão preventiva expedido em desfavor dos réus nominados, se dirigiram ao endereço onde, de acordo com denúncia recebida pela PMERJ, estes estariam, e, no local indicado, lograram êxito em prendê-los, sendo os mesmos, inclusive, encontrados em situação de flagrante delito ante a prática delituosa descrita no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Na ocasião, foi arrecadado, ainda, o material ilícito entorpecente descrito no Laudo de Exame de Entorpecente acostado aos autos e, também, arrecadados 1 balança de precisão, e outros materiais destinados para o fracionamento e o acondicionamento de drogas, além de dinheiro em espécie, 2 telefones celulares, 3 câmera, 1 DVR, 1 monitor. Os agentes de segurança, externaram, ainda, que no momento do flagrante, os réus se encontravam fracionando e *endolando*, drogas. Neste cenário, observa-se, claramente, a perfectibilização fática, a viabilizar a incursão policial no domicílio onde os réus se encontravam independente de prévia autorização judicial, não ressurgindo dúvidas de que tais circunstâncias mostram-se aptas a evidenciar a situação flagrancial e, via de consequência, a contemporaneidade e legalidade da operação realizada pelos agentes públicos. Configurada, pois, a justa causa para o ingresso dos agentes da lei no imóvel, o que resultou na apreensão das drogas e demais materiais destinados ao comércio espúrio de substâncias entorpecentes, pelo que não há que se falar em ofensa à privacidade do domicílio, apresentando-se revestido de licitude o ato realizado em consonância com as ressalvas expressas, contidas no próprio texto constitucional indicado. Não se descuida, da imperiosa necessidade de preservação das garantias fundamentais do cidadão, protegidas por nossa Lei Maior. Contudo, a intransigente exigência de expedição de mandado de busca e apreensão, para cada imóvel, nos quais os policiais necessitem ingressar, no cumprimento do dever legal, é mitigada, venturosamente, diante de situação flagrancial de cometimento de delito, bem como para apreender drogas, bens, armas e instrumentos do crime, sob pena de inviabilizar a efetividade das operações policiais, realizadas a bem da segurança coletiva, enquanto obrigação constitucional do Estado, ainda que em detrimento da privacidade individual, cuja garantia também tem matriz constitucional, porém não em caráter absoluto. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Oitava Câmara. Portanto, diante da presença do evidente estado de flagrância em que os réus se encontravam, afigura-se patentemente lícita a diligência policial, que se deu no interior do domicílio, a qual, reafirme-se, se deu a partir de empenho empregado com vias a cumprimento de mandado

de prisão expedido em desfavor dos mesmos, e resultou na apreensão das substâncias ilícitas arrecadadas e de materiais empregados na mercancia de entorpecentes, eis que, repita-se, no contexto fático aflorado se apresentava inteiramente despicienda a expedição de mandado de busca e apreensão, não configurando qualquer ofensa a direitos e garantias constitucionais, considerando o interesse público e social, na investigação de ilícitos penais, e em ver punido o culpado, a não excluir tal meio de prova. À toda evidência, o duto voto vencido conferiu prevalência à versão dos réus, aduzida em juízo, em detrimento do arcabouço probatório produzido ao longo de toda a persecução criminal. Contudo, tanto o Juiz de primeiro grau como o Órgão fracionário, em sede recursal, realizaram exauriente análise do acervo probatório reunido, espancando de forma eficiente, as argumentações defensivas, quanto ao crime de tráfico de drogas, encontrando-se a negativa de autoria externada pelos réus, isolada do firme arcabouço probante, amealhado durante a instrução criminal, não tendo sido ofertadas pela Defesa, razões minimamente idôneas, que pudessem evidenciar a tese sustentada. Como se vê, as argumentações defensivas, à deriva nos autos, não possuem o condão de afastar a convicção condenatória alcançada na sentença, cabendo reforçar-se que as declarações, prestadas em sede distrital, e, em juízo pelos agentes públicos, apresentaram-se rígidas e uníssonas, aptas a embasar o decisum condenatório. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

JULGADO INDICADO

0093544-71.2022.8.19.0000

Relator Des^a. Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes

j.14.03.2023 p.17.03.2023

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. PACIENTE INDICIADO E ULTERIORMENTE DENUNCIADO, COM OUTROS DOIS CORRÉUS, PELA PRÁTICA, EM TESE, DE UM CRIME DE FURTO QUALIFICADO. IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE QUE, APÓS MUITO INCURSIONAR NO PROCEDIMENTO INQUISITORIAL, ALEGA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUTIO CRIMINIS DEVIDO À "NOTÓRIA E LÍMPIDA FALTA DE PROVAS CONCRETAS" (SIC), RAZÃO PELA QUAL REQUER SEU TRANCAMENTO. Soa despropositado se proceder, no momento processual em que se encontra o feito originário - com denúncia recebida e instrução iniciada - a qualquer cotejamento acerca da duração do inquérito, conquanto eventual excesso de prazo nele porventura observado já se encontra superado não apenas pelo recebimento da denúncia, como também pelo início da instrução. Entendimento jurisprudencial consolidado neste sentido que, a despeito de contemporâneo e atual, está longe de ser novo. Consoante superficial pesquisa histórica realizada nos julgados do Pretório Excelso acerca do tema, se é possível observar que ao menos desde meados do século passado, nos idos de 1957, o Supremo Tribunal Federal já entendia pela prejudicialidade da arguição de eventual excesso de prazo no inquérito policial quando houvesse o recebimento da denúncia. (RHC 35316 - Primeira Turma - Rel. Min. CÂNDIDO MOTTA - Dje 14/11/1957) Pretensão de trancamento do processo que não encontra guarida nos autos. Jurisprudência das Cortes Superiores, e também deste Colegiado, é uníssona quanto à extrema excepcionalidade do trancamento prematuro do exercício da ação penal pela via do habeas corpus, admitindo-o, apenas, e tão-só, em insólitas situações em que se avulta - de forma cristalina, límpida e escancarada - a comprovação, de plano, da ausência de justa causa (atipicidade da conduta ou total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva), da incidência de causa de extinção de punibilidade, ou de inépcia formal da denúncia (sem descrição de imputação que permita o exercício do contraditório e da ampla defesa). No caso dos autos, a conduta imputada ao paciente é típica, conquanto amolda-se perfeitamente àquela descrita no art.155, do Código Penal, combinada com a norma prevista no §4º, IV, do mesmo dispositivo legal. Inexistem quaisquer causas de extinção de punibilidade a serem reconhecidas, não tendo

sequer o impetrante nada aventado a esse respeito. Não se contempla inépcia da denúncia, na medida em que da narrativa da peça vestibular acusatória se é possível verificar que ela atende ao comando inserto no art.41, do CPP, permitindo àqueles contra os quais foi deflagrada a persecução criminal, a compreensão das imputações que sobre eles recaem, a fim de delas se defenderem. E, por fim, quanto ao lastro probatório mínimo de materialidade e autoria, nada há a censurar. As provas angariadas no bojo do procedimento inquisitorial que serviu de arrimo para a deflagração da persecutio criminis ora em exame, apontam, ainda que de forma indiciária, como sói ocorrer nesta fase, para a autoria do injusto, sendo oportuno destacar que, como sabido e consabido, não se pode exigir para a deflagração da persecução criminal, o mesmo quantum probatório necessário para a sentença final. A denúncia imputa ao ora paciente a prática, em tese, de uma conduta típica, ilícita e culpável, sendo certo que a materialidade encontra-se devidamente positivada e, a autoria, ao seu turno, suficientemente indiciada com os elementos informativos colhidos no curso do inquérito policial - consubstanciados em filmagens e depoimentos - que permitem um juízo de probabilidade de que o acusado seja um dos autores do delito em questão. É certo que, no que tange à autoria, o grau probatório exigido não é o mesmo deprecado para a materialidade. Enquanto para autoria satisfaz-se apenas com a existência de "indícios", no que concerne à materialidade, exige-se "prova da existência do crime" ou "prova da materialidade delitiva". E isso basta para a deflagração da persecução criminal. Sob o prisma jurídico, a certeza somente far-se-á possível se, finda a instrução criminal, a efetivação da entrega da tutela jurisdicional se dê em forma de procedência da pretensão punitiva estatal, e, ainda assim, em respeito à presunção de inocência que a todos é constitucionalmente assegurada, somente após o trânsito em julgado de tal decisum. Neste jaez, repisa-se, a análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal. Giro outro, e apenas para não ensejar eventual oposição de embargos declaratórios sob o pretexto de omissão de apreciação de fundamento lançado na impetração, assinala-se que eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo agente prestam-se apenas, e quando muito (como na hipótese dos autos), a lhe assegurar o direito de responder ao processo na qualidade de réu solto, sendo absolutamente inócuas para os fins colimados na presente impetração. Inexistência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado. **CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. ORDEM QUE SE DENEGA.**

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ

Justiça mantém prisão preventiva de Gustavo de Andrade, filho do contraventor Rogério de Andrade

Justiça nega habeas corpus a acusado de fraudar cartões do Metrô Rio

Judiciário fluminense e Unicef acertam parcerias para proteção da infância e juventude

Juíza determina internação provisória de adolescente suspeito de planejar ataque a escola no Rio de Janeiro

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

Informativo STF nº 1.088

STF forma maioria para acabar com prisão especial para pessoas com diploma de nível superior

O Plenário do Supremo Tribunal formou maioria para declarar que o dispositivo do Código de Processo Penal (CPP) que concede o direito a prisão especial a pessoas com diploma de ensino superior, até decisão penal definitiva, não é compatível com a Constituição Federal (não foi recepcionado). Na sessão virtual do dia 30/3, todos os votos apresentados até o momento da publicação desta matéria seguiram o relator, ministro Alexandre de Moraes, para quem não há justificativa razoável, com fundamento na Constituição Federal, para a distinção de tratamento com base no grau de instrução acadêmica.

O tema é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 334, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra o artigo 295, inciso VII, do CPP, que prevê esse tratamento a “diplomados por qualquer das faculdades superiores da República”. Segundo a PGR, a discriminação por nível de instrução contribui para a perpetuação da seletividade do sistema de justiça criminal e reafirma “a desigualdade, a falta de solidariedade e a discriminação”.

Tratamento diferenciado

Em seu voto pela procedência do pedido, o ministro Alexandre de Moraes explicou que o instituto da prisão especial, na forma atual, não é uma nova modalidade de prisão cautelar, mas apenas uma forma diferenciada de recolhimento da pessoa presa provisoriamente, segregada do convívio com os demais presos provisórios, até a condenação penal definitiva.

A regra processual, que existe na legislação brasileira desde 1941, para o relator, dispensa um tratamento diferenciado, mais benéfico, ao preso especial. “Apenas o fato de a cela em separado não estar superlotada já acarreta melhores condições de recolhimento aos beneficiários desse direito, quando comparadas aos espaços atribuídos à população carcerária no geral – que consiste em um problema gravíssimo em nosso país, podendo extrapolar em até quatro vezes o número de vagas disponíveis”, ressaltou.

Situação mais vulnerável

De acordo com o ministro, a Constituição Federal, o CPP e a Lei de Execuções Penais (LEP) legitimam o tratamento diferenciado na forma de recolhimento de determinados presos em razão de circunstâncias específicas. É o caso da diferenciação em razão da natureza do delito, da idade e do sexo da pessoa condenada e a segregação de presos provisórios de presos definitivos de acordo com a natureza da infração penal imputada.

Nesses casos, a medida visa evitar, por exemplo, violências decorrentes da convivência de homens e mulheres na mesma prisão, a influência de presos definitivos contra pessoas ainda presumidamente inocentes e, ainda, proteção a crianças e adolescentes que tenham cometido atos infracionais. “Em todas essas hipóteses, busca-se conferir maior proteção à integridade física e moral de presos que, por suas características excepcionais, estão em situação mais vulnerável”, observou.

Medida discriminatória

Contudo, a seu ver, esse raciocínio não se aplica à prisão especial para quem tem diploma universitário. “Trata-se, na realidade, de uma medida discriminatória, que promove a categorização de presos e que, com isso, ainda fortalece desigualdades, especialmente em uma nação em que apenas 11,30% da população geral tem ensino superior completo e em que somente 5,65% dos pretos ou pardos conseguiram graduar-se em uma universidade”. Ou seja, “a legislação beneficia justamente aqueles que já são mais favorecidos socialmente, os quais já obtiveram um privilégio inequívoco de acesso a uma universidade”.

Bacharelismo

O ministro lembrou o fenômeno do bacharelismo no Brasil, em que a posse de um título acadêmico legitimava o exercício da autoridade. A seu ver, ainda persiste, na sociedade brasileira, um ranço ideológico desse fenômeno. “A extensão da prisão especial a essas pessoas caracteriza verdadeiro privilégio que, em última análise, materializa a desigualdade social e o viés seletivo do direito penal e malferre preceito fundamental da Constituição que assegura a igualdade entre todos na lei e perante a lei”, concluiu.

Até o momento, o voto do relator foi seguido pelas ministras Rosa Weber (presidente) e Cármen Lúcia e pelos ministros Dias Toffoli, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso.

[Leia a notícia no site](#)

STF inicia julgamento de ação sobre extradição de colombiano condenado por matar namorada

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar pedido de desconstituição de uma decisão da Segunda Turma da Corte que, em razão de um empate, negou a extradição do colombiano Jaime Enrique Cormane, condenado pela morte de sua namorada Nancy Mestre, em 1996, quando ela tinha 18 anos. Na sessão desta quarta-feira (29), os advogados do pai da vítima, autor da ação, e do réu apresentaram seus argumentos, e o julgamento deverá ser retomado amanhã.

O caso está sendo discutido na Ação Rescisória (AR) 2921, apresentada por Martin Eduardo Yunes, pai de Nancy, contra decisão da Segunda Turma do STF no pedido de Extradição (EXT) 1560, que transitou em julgado em 2021. O Plenário deverá analisar se o julgamento deveria ter sido adiado a fim de colher o voto do ministro que estava ausente por motivo de licença médica.

Fuga e prisão

O crime ocorreu em 31/12/1993 em Barranquilla, na Colômbia. Nancy foi hospitalizada com lesões em todo o corpo, indícios de violência sexual e um tiro de revólver na cabeça e morreu oito dias depois. Em 1995, a Justiça colombiana condenou Jaime pelos crimes de estupro e homicídio, mas ele fugiu. Foi encontrado, em 2017, no Brasil, em Belo Horizonte, e preso em janeiro de 2020.

Empate

No julgamento da Segunda Turma, em setembro de 2020, os ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski entenderam que a pena do crime de homicídio estaria prescrita no Brasil. Para o ministro Gilmar Mendes e a ministra Cármen Lúcia, o prazo prescricional teria sido interrompido porque o colombiano cometera outros crimes após a condenação. O ministro Celso de Mello (aposentado), quinto integrante do colegiado, estava ausente por licença médica. Com o empate, prevaleceu a corrente mais favorável ao réu.

Acusação

Na sessão de hoje, o advogado do pai da vítima defendeu sua legitimidade para propor a ação porque, na Colômbia, ele fora admitido, no processo penal, na condição que, no Brasil, corresponde ao assistente de acusação. Também sustentou o cabimento da ação rescisória, alegando que o pedido de extradição não tem natureza penal (o que afastaria a tese do resultado mais benéfico ao réu diante do empate), mas de instrumento de cooperação jurídica internacional.

Outro argumento foi o de que a decisão da Segunda Turma teria violado regra do Regimento Interno da Corte que só autoriza o empate em habeas corpus e recursos penais, e, nos demais casos, prevê o adiamento da decisão até ser tomado o voto do ministro ausente. Segundo o advogado, o mecanismo da ação rescisória tem o propósito de evitar a perpetuação de injustiças, e há risco da pena colombiana prescrever em julho deste ano.

Defesa

Por outro lado, o advogado do réu afirmou que, além de ser instrumento de cooperação internacional, o pedido de extradição tem natureza criminal, e nele também há presunção de inocência. Em sua opinião, a hipótese dos autos é de uma verdadeira revisão criminal contrária ao réu, medida que não existe no Brasil.

Ele também alegou ilegalidade pelo fato de Jaime ser submetido a uma persecução penal depois de quase 30 anos. Por fim, sustentou que o pai da vítima não tem legitimidade para propor a ação e, em relação ao empate, argumentou que a Corte estaria criando um precedente que restabelece a condenação.

[Leia a notícia no site](#)

Pedido de vista interrompe análise de ação contra centralização de serviços na Justiça de SP

Pedido de vista do ministro Luiz Fux interrompeu o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da ação que questiona a criação do Departamento Estadual de Inquiridos Policiais (Dipo) e do Departamento Estadual de Execução Criminal (Deecrim) pelo Poder Judiciário de São Paulo. O julgamento foi iniciado na semana passada, com as manifestações das partes e de interessados, e retomado na sessão de hoje (29) com o voto do relator, ministro Dias Toffoli.

Distribuído em 10 regiões administrativas judiciárias, cada unidade do Deecrim recebe apenas processos de execução criminal, em formato digital, de condenados a penas privativa de liberdade em regime fechado e regime semiaberto. Além de controlar os benefícios prisionais, também autoriza saídas temporárias e inspeciona estabelecimentos prisionais.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5070, a Procuradoria-Geral da República (PGR) sustenta que a instalação dessas unidades apenas nas comarcas de maior movimento processual do estado atenta contra as garantias do amplo acesso à Justiça, da ampla defesa e da eficiência da administração pública.

Experiência bem sucedida

Em seu voto, Toffoli ressaltou que as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), por meio do encaminhamento ao Poder Legislativo da Lei Complementar estadual 1.208/2013, estão de acordo com a jurisprudência do STF e com as orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo ele, trata-se de uma experiência bem sucedida que poderá ser implementada por outros tribunais, especialmente os de grande porte. Em 2008, o CNJ recomendou a priorização do andamento dos processos de execução penal e a regionalização e a especialização das varas de competência de execução penal.

Resultados

Segundo dados enviados ao relator pelo TJ-SP, desde a instalação dos Deecrim, em 2014, houve redução significativa do tempo médio de análise dos benefícios da população carcerária do estado, de nove meses para 14 dias. Isso também se refletiu na redução de 7% da população carcerária, de 212 mil para aproximadamente 97 mil detentos.

Especialização

Para o relator, o fenômeno da especialização das varas pode ser verificado em todas as unidades da Federação, com resultados importantes tanto em termos da qualidade quanto da celeridade das decisões, sobretudo em áreas sensíveis como a penal.

Em seu voto, entretanto, Toffoli considerou nulo o parágrafo 3º do artigo 1º da lei complementar paulista, que atribui ao Conselho Superior da Magistratura designar os juízes que atuarão nas unidades. Segundo o ministro, essa sistemática está em desacordo com as regras constitucionais que regem o acesso dos magistrados aos órgãos jurisdicionais e pode ser utilizada apenas para a designação de juízes substitutos ou auxiliares.

Divergência

Os ministros André Mendonça e Nunes Marques acompanharam o relator, mas o ministro Alexandre de Moraes abriu divergência. Para ele, não há inconstitucionalidade na lei paulista nem na forma de designação dos magistrados, pois não há cargos a serem providos pelos juízes, apenas funções a serem acumuladas.

O ministro comparou a situação à convocação de desembargadores para atuar no Superior Tribunal de Justiça (STJ) até que novo ministro seja nomeado. Nesse caso, o magistrado não se torna ministro nem deixa de ser desembargador, já que é uma situação temporária. O ministro Alexandre lembrou, ainda, que a lei paulista regulamentou algo que já existe no

estado desde 1985 e que o Dipo funciona como um “juiz das garantias”, instituto criado no pacote anticrime (Lei 13.964/2019).

Ao pedir vista, o ministro Luiz Fux explicou que, por coerência, prefere abordar o tema em consonância com seu entendimento nas ações sobre a matéria de que é relator (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305).

[Leia a notícia no site](#)

2ª Turma: acordo de não persecução penal deve ser aplicado retroativamente

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve decisão do ministro Ricardo Lewandowski no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser implementado também em processos iniciados antes da vigência do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). A decisão se deu, em sessão virtual, no julgamento de recursos (agravos regimentais) interpostos pelos Ministérios Públicos Federal (MPF) e de Santa Catarina (MP-SC) no Habeas Corpus (HC) 206660, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU).

Norma mais favorável

O relator reiterou precedente (HC 180421) em que a Segunda Turma analisou o parágrafo 5º do artigo 171 do Código Penal, acrescido pelo Pacote Anticrime, que tornou necessária a manifestação da vítima para o prosseguimento de acusação de estelionato. Nesse julgamento, o colegiado entendeu que o ANPP se trata de norma penal mista (matéria penal e processual penal) mais favorável ao réu e, assim, deve ser aplicada de forma retroativa. Com base nesse julgado e em doutrina atual do processo penal, Lewandowski entendeu que o ANPP é aplicável também aos processos iniciados antes do Pacote Anticrime, desde que ainda não haja decisão definitiva e mesmo que não haja a confissão do réu até o momento de sua proposição.

Remessa

No caso concreto, o MPF alegava que havia ocorrido o trânsito em julgado da condenação dos autores do HC. O relator observou que, em sua decisão, havia determinado a remessa dos autos ao juízo de origem para a verificação de eventual possibilidade de oferecimento de proposta de ANPP.

Plenário

Os ministros Gilmar Mendes e André Mendonça acompanharam o relator no caso concreto, mas ressaltaram que o tema será discutido pelo Plenário no HC 185913, afetado ao Plenário, quando serão examinados os limites e as possibilidades do ANPP.

[Leia a notícia no site](#)

ACÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS

Partidos pedem a suspensão de pagamentos de acordos de leniência da Lava Jato

PSOL, PCdoB e Solidariedade alegam que os acordos não observaram preceitos fundamentais.

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Informativo STJ nº 767

Operação Faroeste: relator prorroga afastamento de desembargadora do TJBA por mais um ano

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Og Fernandes prorrogou por mais um ano o afastamento cautelar da desembargadora Sandra Inês Rusciolleli Azevedo, do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA). Ela foi investigada no âmbito da Operação Faroeste, deflagrada com o propósito de apurar crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, formação de organização criminosa e venda de sentenças relacionadas a grilagem e disputa de terras no Oeste da Bahia.

A desembargadora está afastada desde 2020. Segundo o relator da ação penal, ainda persistem as razões que motivaram a suspensão do exercício do cargo – em especial, a necessidade de preservar a dignidade da Justiça.

"Trata-se de feito complexo, com inúmeros incidentes processuais, sendo graves as acusações que pesam contra a desembargadora, seu filho advogado e demais integrantes da suposta organização criminosa. E mais, todos os denunciados confessaram seus crimes ao pactuarem acordo de colaboração premiada", detalhou.

Atividades ilícitas teriam gerado movimentação de R\$ 4 milhões

Na decisão, Og Fernandes citou que, apenas em relação aos fatos ocorridos entre 2017 e 2020, os valores apurados com as atividades ilícitas teriam chegado a R\$ 4 milhões, e ainda há outras investigações em curso no STJ, as quais podem gerar novas ações penais.

"Não é recomendável, assim, permitir que a denunciada reassuma suas atividades, na medida em que os crimes a ela imputados foram praticados, em tese, no desempenho abusivo da função. São delitos que trazem efeito deletério à reputação, à imagem e à credibilidade do Poder Judiciário baiano", concluiu o ministro ao prorrogar o afastamento.

A decisão do relator ainda precisa ser referendada pela Corte Especial do STJ. A análise do recebimento da denúncia do Ministério Público neste caso está pautada para a próxima sessão da Corte Especial, em 19 de abril.

[Leia a notícia no site](#)

Relator substitui prisão preventiva de Bruno Krupp por medidas cautelares alternativas

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogerio Schietti Cruz concedeu habeas corpus para substituir a prisão preventiva do modelo Bruno Fernandes Moreira Krupp por outras medidas cautelares, que entendeu serem mais adequadas e suficientes para o caso: uso de tornozeleira eletrônica, recolhimento domiciliar noturno, proibição de dirigir veículo, comparecimento periódico em juízo e proibição de sair da comarca sem autorização judicial.

Após atropelar e matar um adolescente de 16 anos na cidade do Rio de Janeiro, em 2022, o réu responde a processo pelo crime de homicídio simples (artigo 121 do Código Penal) e por dirigir sem a devida permissão ou habilitação (artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro).

Ao receber a denúncia, o juiz manteve a prisão preventiva decretada contra o réu, por considerar que ele, no momento do acidente, supostamente assumindo o risco de causar a morte de alguém, pilotava uma moto em alta velocidade e sem a carteira de habilitação, depois de já ter sido pego em blitz conduzindo sem permissão um veículo sem placa.

Além de avaliar a gravidade dos fatos como "acentuada", o magistrado de primeiro grau levou em conta a existência de outra denúncia contra o réu, por supostos crimes de estelionato, e de um registro por estupro, concluindo que a prisão preventiva seria necessária para preservar a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva.

Medidas menos graves são suficientes para preservar a ordem pública

Para o ministro Rogerio Schietti, porém, "não se mostram tais razões bastantes, em um juízo de proporcionalidade, para manter o acusado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada". Relator do habeas corpus impetrado pela defesa, o ministro apontou que o réu é primário, tem bons antecedentes e está preso preventivamente há oito meses.

Schietti observou que a autoridade policial, inicialmente, imputou ao acusado o crime de lesão corporal culposa e, dois dias mais tarde, alterou a classificação da conduta para homicídio, sob a modalidade de dolo eventual.

Apesar de reconhecer a gravidade das consequências do fato – morte de um adolescente –, o ministro destacou que, diante das circunstâncias do caso, há outras medidas suficientes para proteger o interesse público e evitar a prática de novo crime, "sob pena de a prisão cautelar perder sua natureza excepcional e se transformar em mera antecipação punitiva".

Em sua decisão, o relator ressaltou que o eventual descumprimento das medidas impostas poderá levar ao restabelecimento da prisão preventiva.

Dolo eventual exige demonstração de circunstâncias concretas

Segundo o ministro, a Sexta Turma do STJ já concedeu habeas corpus para afastar a prisão preventiva em casos semelhantes de crime de trânsito, substituindo-a por medidas cautelares diversas.

Quanto à hipótese de dolo eventual, ele comentou que "é farta a ocorrência de crimes relacionados ao tráfego viário em que as autoridades, tanto a polícia quanto o Ministério Público ou o Judiciário, tipificam a conduta como dolosa sem a indicação de uma situação concreta que possa, dogmaticamente, sustentar o referido enquadramento legal da conduta".

Mesmo sem se aprofundar na análise da tipificação dos fatos, que não é matéria para habeas corpus, Schietti mencionou precedentes de sua relatoria em que a figura do dolo eventual foi afastada por não haver demonstração de "peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo".

[Leia a decisão no RHC 176.395.](#)

[Leia a notícia no site](#)

Caso Robinho: relator admite Associação Nacional da Advocacia Criminal como amicus curiae

Para manter a paridade de armas entre defensores de teses opostas, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Francisco Falcão admitiu a Associação Nacional da Advocacia Criminal (Anacrim) para atuar como amicus curiae no pedido de homologação da sentença italiana que condenou o jogador Robinho à pena de nove anos por estupro.

Em decisão anterior, o ministro já havia admitido no processo a União Brasileira de Mulheres, que defende a legalidade da transferência da execução da pena do atleta para o Brasil.

A Anacrim, por sua vez, considera a transferência incabível, pois entende que o artigo 100 da Lei 13.445/2017 – um dos dispositivos legais que embasam o pedido de cumprimento da pena no Brasil – só seria aplicável aos crimes cometidos por brasileiros após o início da vigência da Lei de Imigração.

Da mesma forma como havia definido em relação à União Brasileira de Mulheres, o ministro Falcão limitou a participação da Anacrim ao acompanhamento processual, à apresentação de memoriais e à realização de sustentação oral no dia do julgamento.

Leia também: [Relator determina que Robinho entregue passaporte ao STJ](#)

[Leia a notícia no site](#)

Vice-presidente envia ao STF investigação sobre compra de respiradores pelo Consórcio Nordeste

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Og Fernandes, encaminhou ao Supremo Tribunal Federal (STF) o inquérito sigiloso instaurado para investigar possíveis crimes na contratação direta, pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste), de uma empresa supostamente sem qualificação técnica para fornecer 300 ventiladores hospitalares que auxiliariam no combate à pandemia da Covid-19, no valor de R\$ 49,5 milhões.

No âmbito do STJ – em razão da existência, à época, de autoridade com foro por prerrogativa de função –, foram deferidas medidas cautelares para aprofundamento das investigações em curso, como quebra de sigilo bancário e telefônico/telemático, além de diligências de busca e apreensão.

Leia também: [Ministro determina aprofundamento da investigação sobre compra de respiradores pelo Consórcio Nordeste](#)

O ministro Og Fernandes observou que estão pendentes a análise do material apreendido e o relatório policial sobre as provas reunidas na Operação Ragnarok. A Polícia Federal solicitou mais prazo para elaboração do relatório conclusivo.

Ocorre que, conforme apontado pelo Ministério Público Federal (MPF), não há mais competência do STJ para o inquérito, por não haver, atualmente, nenhum investigado com foro por prerrogativa de função nesse tribunal.

O ministro concluiu que o inquérito deve ser enviado ao STF para que aquela corte avalie a existência, entre as pessoas investigadas, de autoridade com foro por prerrogativa de função que determine a sua própria competência, à luz do que foi decidido na Questão de Ordem na APn 937.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Leia a notícia no site](#)

Vice-presidente do STJ nega envio ao STF de recurso contra libertação de Monique Medeiros

Por não verificar a existência de tema essencialmente constitucional, o vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Og Fernandes, inadmitiu o recurso extraordinário do Ministério Público Federal (MPF) contra a decisão que concedeu habeas corpus a Monique Medeiros, acusada da morte de seu filho, Henry Borel, para que ela pudesse aguardar o julgamento em liberdade.

O vice-presidente do STJ também não admitiu o recurso extraordinário do pai do menino Henry, Leniel Borel de Almeida Júnior. Neste caso, o ministro considerou que Leniel, que atua no processo como assistente da acusação, não tem legitimidade para interpor recurso extraordinário contra decisão concessiva de habeas corpus, nos termos da Súmula 208 do STF.

Logo após a morte do menino, em março de 2021, foi determinada a prisão preventiva de Monique Medeiros e de seu ex-namorado, o médico e ex-vereador Jairo Souza Santos Júnior, conhecido como Doutor Jairinho. Posteriormente, o juiz de primeiro grau ordenou a soltura de Monique, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) restabeleceu a prisão.

Em agosto do ano passado, ao julgar habeas corpus ajuizado em favor de Monique, o então relator, ministro João Otávio de Noronha, entendeu ser possível a revogação da prisão cautelar em razão do término da instrução do processo e da ausência de razões concretas para a manutenção da medida. Para o relator, não seria tolerável manter a prisão preventiva apenas com base no clamor público ou na gravidade do crime.

A decisão concessiva do habeas corpus foi mantida em setembro último pela Quinta Turma, o que levou o MPF a entrar com o recurso pretendendo submeter o caso ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Tema discutido no processo envolve dispositivos do Código de Processo Penal

No recurso extraordinário, o MPF alegou, entre outros pontos, que a comoção social gerada pelo caso seria, sim, razão para a manutenção da prisão de Monique. O órgão de acusação também argumentou que foram desconsiderados os fundamentos adotados pelo TJRJ para concluir que a mãe da criança deveria permanecer presa.

Segundo o ministro Og Fernandes, o tema debatido no processo diz respeito, em especial, ao exame dos artigos 282, 312 e 319 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual eventual violação da Constituição Federal – se houvesse – seria apenas indireta, não sendo o caso de subida dos autos ao STF.

Além disso, de acordo com Og Fernandes, para afastar os pressupostos fáticos adotados no julgamento da Quinta Turma, seria indispensável o STF reexaminar as provas do processo, "o que não é permitido em recurso extraordinário, diante do óbice contido no enunciado 279 da Súmula da Suprema Corte".

[Leia a notícia no site](#)

É válida a valoração negativa dos motivos do crime quando ex-marido ameaça vítima para desistir de divórcio e pensão

A pena pelo crime de ameaça pode ser aumentada quando o homem tenta intimidar a ex-esposa para que ela desista de pedir na Justiça o divórcio e a fixação de pensão alimentícia em favor dos filhos. O entendimento é da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao julgar um caso com tais peculiaridades, considerou válida a valoração negativa da circunstância judicial relativa aos motivos do delito (artigo 59 do Código Penal), o que levou ao aumento da pena-base.

"Tal elemento é concreto e não é ínsito ao tipo penal em questão, podendo ser sopesado como circunstância judicial desfavorável, na medida em que demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, motivada pelo anseio de enfraquecimento e de desrespeito aos direitos conferidos à mulher pela Lei Maria da Penha", afirmou o relator do habeas corpus, ministro Ribeiro Dantas.

De acordo com os autos, o casal manteve a união por mais de 15 anos, mas estava separado fazia um ano. Ao saber dos processos com pedidos de divórcio e pensão, o ex-marido teria ameaçado matar a mulher, por não aceitar o fim do relacionamento nem a obrigação de arcar com os alimentos.

O homem foi condenado pelo crime de ameaça a dois meses e dez dias de detenção. Na primeira fase da dosimetria da pena, a juíza avaliou negativamente a circunstância judicial dos motivos do crime e fixou a pena-base em dois meses – o dobro do mínimo legal.

Réu buscava causar temor na vítima e fazê-la desistir dos processos

No habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa alegou que os elementos apontados para justificar a valoração negativa dos motivos seriam inerentes ao tipo penal. Segundo a defesa, as infrações penais ocorridas em âmbito doméstico, normalmente, são praticadas em razão de discussão sobre o próprio relacionamento, envolvendo questões como o término da relação e as despesas com os filhos.

O ministro Ribeiro Dantas lembrou que, ao manter a condenação, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) considerou correta a valoração negativa dos motivos do crime, tendo em vista que o réu, com as ameaças dirigidas à ex-esposa, buscou incutir temor para que ela desistisse das ações ajuizadas.

Para o ministro, estando devidamente motivada a elevação da pena-base, não há ilegalidade a ser corrigida pelo STJ na via do habeas corpus. Ele também considerou legal o fato de a pena-base ter passado para dois meses em razão da valoração negativa de uma única circunstância judicial, quando a jurisprudência considera ideal o acréscimo de um oitavo para cada circunstância negativa, aplicado sobre a diferença entre as penas mínima e máxima.

"Tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar *quantum* de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu", disse Ribeiro Dantas.

"Na hipótese, a fundamentação adotada justifica o aumento da pena, considerando que o agravante, utilizando-se de ameaças à vida da vítima, buscava covardemente atemorizá-la para que desistisse de ajuizar ações de divórcio e de pensão alimentícia em benefício de seus próprios filhos. Desse modo, não se mostra desproporcional o aumento da reprimenda", concluiu o ministro ao negar o habeas corpus.

[Leia o acórdão no HC 746.729.](#)

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS CNJ

GT Polícia Cidadã entrega relatório sobre situação da letalidade policial no Rio de Janeiro

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

**Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário
Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19 | STJ
Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática**

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br**